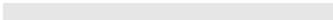


Remetente:



CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2023

QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO
RESOLUÇÃO CNSP Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX						
Altera a Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, e a Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021.						
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão realizada em, e com fulcro no disposto no art. 32, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.634306/2022-93,						
RESOLVE:						
Art. 1º A Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:						
" Art. 2º IV - grupo prudencial: conjunto de supervisionadas no qual um mesmo sócio ou grupo de sócios detém o controle;						
IV-A - supervisionada líder do grupo prudencial: a supervisionada que:						
a) detenha o controle das demais supervisionadas do respectivo grupo prudencial; ou						
b) na hipótese de inexistência do controle mencionado na alínea "a", seja indicada como tal perante a Susep;						

					Antigo § 2º, realocado (vide abaixo). Na nova redação, aproveitamos ainda para detalhar a hipótese de duas ou mais supervisionadas estarem sujeitas ao mesmo controle conjunto.	§ 1º As supervisionadas cujo controle seja conjunto, conforme disposto no inciso VI do caput não integrarão os grupos prudenciais de seus controladores, sendo que, na hipótese de haver duas ou mais supervisionadas sujeitas ao mesmo controle conjunto, estas deverão constituir grupo prudencial à parte.
§ 1º Quando não verificado o disposto no inciso V do caput presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que duas ou mais supervisionadas estejam sob o mesmo controle se elas:	Cnseg	§ 1º Quando não verificado o disposto no inciso V do caput presume-se, salvo se demonstrado o contrário , que duas ou mais supervisionadas estejam sob o mesmo controle se elas:	Ajuste redacional para clarificar a regra	acatada parcialmente	Em linha com sugestões apresentadas ao § 3º da minuta, optamos por incluir, no novo § 4º (vide abaixo), uma redação que prevê expressamente o direito ao contraditório (mesmo sentido). Na redação em questão não foi utilizado o advérbio "claramente".	§ 2º Quando não verificado o disposto no inciso V do caput , a Susep poderá considerar que duas ou mais supervisionadas estão sob o mesmo controle se elas:
	Austral seg	§ 1º Quando não verificado o disposto no inciso V do caput presume-se, ressalvada prova em contrário por parte das supervisionadas , que duas ou mais supervisionadas estejam sob o mesmo controle se elas:	Ajuste de redação para evitar o advérbio que parece sugerir algum tipo de prova especial, que não parece cabível.	acatada parcialmente	Além disso, neste parágrafo substituímos "presume-se" por "a Susep poderá considerar", no intuito de reforçar que não se trata de uma conclusão automática. Dispositivo reenumerado.	
I - possuírem diretores ou membros do conselho de administração em comum, no todo ou em parte; ou	Cnseg	I - possuírem em comum, no todo ou em sua maioria , membros do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria ; ou	Ajuste redacional para clarificar o que se entende como "em parte".	não acatada	Acreditamos que, mesmo não sendo em maioria, o fato de existirem alguns membros em comum pode viabilizar um poder significativo de influência, devendo ser analisado caso a caso.	
II - estiverem relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.						
§ 2º As supervisionadas cujo controle seja conjunto, conforme disposto no inciso VI do caput , integrarão grupo prudencial distinto daqueles de seus controladores.	Cnseg	§ 2º As supervisionadas cujo controle seja conjunto, conforme disposto no inciso VI do caput , não integrarão grupo prudencial de seus controladores .	A redação como proposta em minuta dá margem a interpretações de que um novo grupo será criado com a(s) empresa(s) "excluída(s)" do grupo prudencial do controlador. A sugestão visa garantir alinhamento com o objetivo indicado pela Susep de alteração da definição do "IV – Grupo prudencial", de apenas excluir do grupo prudencial as supervisionadas em que o controle é conjunto. O que não significa a criação de um novo grupo. A redação proposta também garante melhor compreensão da regra disposta pela Circular Susep 650, que faz referência a esta resolução CNSP, pois não há aplicação de relatório consolidado prudencial para empresa individual.	acatada	Realocado para o § 1º (vide acima).	

	Cnseg	<p>§ 3º Atendidas as regras previstas nos parágrafos acima, a Susep poderá determinar a inclusão ou a exclusão, inclusive mediante solicitação da supervisionada, devidamente fundamentada e garantido o contraditório, de supervisionadas no grupo prudencial, com o objetivo de evitar distorções no enquadramento das sociedades supervisionadas nos segmentos para aplicação proporcional da regulação prudencial, considerando, exclusivamente:</p>	<p>Entendemos que a discricionariedade da Susep deve ser usada com o objetivo de evitar distorções no enquadramento das sociedades supervisionadas nos segmentos, e não deve afetar a composição do grupo prudencial.</p> <p>Segurança jurídica para aplicação do conceito do grupo prudencial, que deve ser baseado em conceitos societários (de controle, vinculação propriamente dito), e não deverá ser agrupado sem justa e objetiva correlação.</p> <p>De forma alguma deseja-se alterar o poder de supervisão da Susep, que possui total discricionariedade de ajustar o equilíbrio do mercado por meio de ajustes no enquadramento de segmentação prudencial, que permanece no art. 9º, II da Resolução CNSP 388.</p>	acatada parcialmente	<p>As regras previstas neste parágrafo não têm relação com as do anterior, sendo inadequada a menção aos "parágrafos acima". Lá a inclusão de supervisionadas em um grupo prudencial se dá pela extensão do conceito de "controle", enquanto aqui se busca avaliar se a composição do grupo, na prática, reflete a sinergia que embasa a segmentação, tendo em vista que o custo de observância de uma supervisionada tende a ser diluído quando ela possui o respaldo de uma estrutura de grupo.</p> <p>Esta avaliação é discricionária por natureza e não deve considerar apenas o impacto sobre cada supervisionada individualmente. Sendo assim, não acatamos a inclusão do trecho "no enquadramento das supervisionadas", pois poderia levar a entendimento diverso, de que o impacto deveria ser avaliado sob a ótica de cada supervisionada individualmente. Também não acatamos a inclusão da expressão "exclusivamente, tendo em vista que a referida avaliação de sinergias pode eventualmente se utilizar de outros parâmetros não previstos a priori.</p> <p>Vale destacar, no entanto, que qualquer inclusão ou exclusão prevista na minuta produzirá efeitos somente quanto à aplicabilidade dos normativos da Susep (em especial os de cunho prudencial), não implicando em necessidade de alteração formal da estrutura societária do grupo. Em suma, o que se almeja aqui é que a essência prevaleça sobre a forma.</p> <p>Não obstante incluímos no texto a possibilidade de solicitação</p>	<p>§ 3º A fim de evitar distorções na aplicação proporcional da regulação prudencial, a Susep poderá, discricionariamente, determinar a inclusão ou exclusão de supervisionadas de grupos prudenciais, de ofício ou mediante solicitação de supervisionada, considerando, entre outros fatores:</p>
<p>§ 3º A Susep poderá determinar a inclusão ou a exclusão discricionária de supervisionadas no grupo prudencial, com o objetivo de evitar distorções nos segmentos em virtude da aplicação proporcional da regulação prudencial, considerando, entre outros fatores:</p>	Euler hermes seg	<p>"§ 3º A Susep poderá determinar a inclusão ou a exclusão, inclusive mediante solicitação da supervisionada, devidamente fundamentada e garantido o contraditório, de supervisionadas no grupo prudencial, com o objetivo de evitar distorções no enquadramento das sociedades supervisionadas nos segmentos para aplicação proporcional da regulação prudencial, considerando, entre outros fatores:</p>	<p>Sugestão de alteração para garantir que a própria Supervisionada possa pleitear a sua inclusão em segmento diverso compatível ao seu porte, bem como para garantir o direito ao contraditório.</p>	acatada parcialmente	<p>Conforme explicado acima, o objetivo deste dispositivo é permitir à Susep avaliar se a composição do grupo, na prática, reflete a sinergia que embasa a segmentação, tendo em vista que o custo de observância de uma supervisionada tende a ser diluído quando ela possui o respaldo de uma estrutura de grupo.</p> <p>Esta avaliação é discricionária por natureza e não deve considerar apenas o impacto sobre cada supervisionada individualmente. Sendo assim, não acatamos a inclusão do trecho "no enquadramento das sociedades supervisionadas nos segmentos", pois poderia levar a entendimento diverso, de que o impacto deveria ser avaliado sob a ótica de cada supervisionada individualmente.</p>	
	Austral seg	<p>§ 3º A Susep poderá determinar a exclusão discricionária de supervisionadas no grupo prudencial, com o objetivo de evitar distorções nos segmentos em virtude da aplicação proporcional da regulação prudencial, considerando, entre outros fatores:</p>	<p>Não parece adequado que, por decisão discricionária da SUSEP, regras prudenciais sejam aplicadas a determinadas supervisionadas.</p> <p>Tal regra dificulta inclusive a avaliação do impacto de custo regulatório.</p>	não acatada	<p>Conforme explicado acima, o objetivo deste dispositivo é permitir à Susep avaliar se a composição do grupo, na prática, reflete a sinergia que embasa a segmentação, tendo em vista que o custo de observância de uma supervisionada tende a ser diluído quando ela possui o respaldo de uma estrutura de grupo.</p> <p>Esta avaliação é discricionária por natureza e almeja que a essência prevaleça sobre a forma, podendo, com este objetivo, acarretar na eventual inclusão de supervisionadas no grupo prudencial.</p>	
<p>I – a estrutura de governança formal ou informal das supervisionadas;</p>	Cnseg	<p>I – a identidade da estrutura de governança que determine relação de controle entre as supervisionadas;</p>	<p>Alteração para tornar o fator de decisão do regulador mais objetivo.</p>	não acatada	<p>A redação proposta não torna o critério mais objetivo. Além disso, já justificamos acima que as avaliações previstas neste parágrafo independem do conceito de "controle".</p>	

II – o grau de integração estratégica e/ou operacional entre supervisionadas; ou	Cnseg	II – integração relevante das supervisionadas que determine compartilhamento de objetivos estratégicos e/ou operacionais entre supervisionadas; ou	Alteração para tornar o fator de decisão do regulador mais objetivo.	não acatada	A redação proposta não torna o critério mais objetivo. Além disso, a menção ao "grau de integração" já se refere à sua relevância, não sendo necessário alterar o texto.	
	Euler hermes seg	II – o grau de integração estratégica e/ou operacional relevantes entre supervisionadas; ou	Sugestão de alteração para garantir que apenas integrações estratégicas e operacionais relevantes sejam consideradas na análise do regulador. A inclusão do termo relevante teria, dentre outros, o objetivo de afastar da análise do regulador as funções de caráter meramente administrativas que possa existir entre as Supervisionadas. Tal sugestão se alinha ao que dispunha os parágrafos do art. 39 da Res. 416/21, que se pretende revogar integralmente.	não acatada	A menção ao "grau de integração" já se refere à sua relevância, não sendo necessário alterar o texto.	
III – a existência, materialidade e finalidade das transações entre supervisionadas." (NR)	Cnseg	III – a existência, materialidade e finalidade das transações relevantes entre supervisionadas" (NR)	Alteração para tornar o fator de decisão do regulador mais objetivo.	não acatada	A menção à "materialidade" já se refere à relevância das transações, não sendo necessário alterar o texto.	III – a existência, materialidade e finalidade das transações entre supervisionadas.
	Euler hermes seg	III – a existência, materialidade e finalidade das transações relevantes entre supervisionadas	Idem à justificativa acima (linha 26).	não acatada		
	Austral seg	III – o objetivo das regras a serem aplicadas a cada supervisionada com base na segmentação do grupo prudencial (NR)	A exclusão do texto original do inciso III deve-se ao fato de que os incisos I e II são suficientes para capturar situações de transações com real impacto na governança das empresas, o que, por sua vez, justificaria a aplicação da regra do § 3º. Em outras palavras, transações entre supervisionadas somente deverão gerar os efeitos pretendidos pelo § 3º quando gerarem as situações descritas nos incisos I e II, que por isso são suficientes e adequados para tratar do tema.	não acatada	Independentemente de eventuais sobreposições, consideramos importante listar a maior quantidade possível de aspectos que possam ser levados em consideração na análise. No mais, o texto proposto em substituição ao original não foi justificado.	

	Austral seg	<p>§ 4º A aplicação do inciso III do § 3º, quando se tratar de exclusão, poderá dar-se de ofício ou por solicitação da supervisionada, sempre que essa aplicação não implicar em prejuízo a terceiros e em prejuízo efetivo e indesejado ao poder de supervisão da SUSEP.</p>	<p>O objetivo dessa sugestão é evitar que o conceito de grupo prudencial resulte, desnecessariamente (ou seja, quando isso não tem pretendido e relevante efeito positivo prudencial), em aumento do custo regulatório e/ou na inviabilização ou na redução da competitividade da participação de supervisionadas em determinados sub-setores ou ramos.</p> <p>Um exemplo disso é a obrigatoriedade de adesão ao Open Insurance (OPIN). Uma seguradora cuja segmentação seja S2 ou S1 em razão de integrar um grupo prudencial e que não tenha operações minimamente vocacionadas ao OPIN precisará obrigatoriamente aderir ao OPIN, sem que isso faça qualquer sentido, até porque não haverá outras seguradoras ou operações no OPIN em quantidade que justifique tal adesão.</p> <p>De qualquer modo, como o OPIN é somente um exemplo, a inserção dessa espécie de exceção especificamente na norma que trata dele não parece a melhor solução.</p>	acatada parcialmente	<p>Conforme explicado acima, o custo de observância de uma supervisionada não pode ser avaliado individualmente, dado que ele tende a ser diluído quando a supervisionada possui o respaldo de uma estrutura de grupo.</p> <p>Neste contexto, entendemos que as discricionariedades ora incluídas (especialmente o § 3º do art. 2º), contribuirão para eliminar distorções.</p> <p>Não obstante, incluímos a possibilidade de solicitação de inclusões/exclusões pelas supervisionadas no texto do § 3º (vide acima).</p> <p>No mais, observamos que o OPIN está fora do escopo desta norma.</p>	<p>§ 4º Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º, quando aplicados de ofício, fica garantido à supervisionada o direito ao contraditório." (NR)</p>
	fenaber	<p>§ 4º A discricionariedade especificada no item anterior, será precedida de comunicação ao respectivo grupo prudencial das Supervisionadas, para que se manifestem tempestivamente quanto a pretensa inclusão ou exclusão do grupo prudencial correspondente.</p>	<p>A inclusão ou exclusão da Supervisionada em grupo prudencial demandará aumento de custos, como no pessoal, nas ferramentas, nos movimentos societários, etc, impactando a concorrência saudável entre os resseguradores.</p>	acatada	<p>A garantia do contraditório foi prevista neste parágrafo, enquanto que a questão da comunicação foi alocada no novo art. 11-A (vide abaixo).</p> <p>No mais, esclarecemos que qualquer inclusão ou exclusão prevista na minuta produzirá efeitos somente quanto à aplicabilidade dos normativos da Susep (em especial os de cunho prudencial), não implicando em necessidade de alteração formal da estrutura societária do grupo. Em suma, o que se almeja é que a essência prevaleça sobre a forma.</p>	
<p>"Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>a) especificados no inciso I do art. 8º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022, e suas alterações posteriores; ou</p>						

<p>b) desde que utilizados para cobertura de provisões técnicas em moeda estrangeira, especificados no inciso I do art. 11 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993, de 2022, e suas alterações posteriores, com exceção de fundos de investimentos das classes “Ações” e “Multimercado” ou que busquem refletir a variação de índice de renda variável no exterior, bem como de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com tais características;</p>					<p>Além da atualização da referência, aproveitamos para ajustar a terminologia do dispositivo à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022. O ajuste da terminologia da própria Resolução CMN nº 4.993 encontra-se em fase de elaboração.</p>	<p>b) desde que utilizados para cobertura de provisões técnicas em moeda estrangeira, especificados no inciso I do art. 11 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993, de 2022, e suas alterações posteriores, com exceção de classes de cotas de fundos de investimentos financeiros tipificadas como “Ações” ou “Multimercado” ou de fundos de índice que tenham como referência índices estrangeiros de renda variável;</p>
<p>III - não operam com instrumentos derivativos, exceto por meio dos fundos de investimentos admitidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II e nas condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.993, de 2022; e” (NR)</p>	88i	<p>IV - possuem apenas os seguintes tipos de operações: (...) e) operações advindas e aprovadas pelo Edital do Sandbox regulatório desde que cumpridos os requisitos de operação, solvência e liquidez;</p>	<p>Proposta de graduação do Sandbox para S4 com ajuste na Resolução CNSP 388/2020 com a possibilidade de inclusão no artigo quarto, parágrafo quarto, inciso IV, alínea (d) para que as companhias do Sandbox possam entrar no regime S4 respeitando o capital mínimo.</p>	não acatada	Fora do escopo da proposta normativa.	
<p>"Art. 9º II - a) não observância do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 4º desta Resolução por supervisionada enquadrada no segmento S4;</p>						
<p>b) existência de riscos de contágio e/ou sistêmicos, considerando características como nível de substituíbilidade, interconectividade, operações no exterior, inclusive mediante subsidiárias, entre outras; ou</p>	Cnseg	<p>b) existência de riscos de contágio e/ou sistêmicos, considerando características como nível de substituíbilidade, interconectividade, operações no exterior, inclusive mediante subsidiárias da supervisionada, entre outras; ou</p>	<p>Deixar claro que a subsidiária que será avaliada no caso é uma subsidiária “da supervisionada”, e não subsidiárias de outras empresas do conglomerado.</p>	acatada		<p>b) existência de riscos de contágio e/ou sistêmicos, considerando características como nível de substituíbilidade, interconectividade, operações no exterior, inclusive mediante subsidiárias da supervisionada, entre outras; ou</p>
<p>c) mudança na composição do grupo prudencial, com base no § 3º do art. 2º.” (NR)</p>	fenaber	<p>c) mudança na composição do grupo prudencial, amplamente comunicada e observados os parâmetros nos §§ 3º e 4º do art. 2º.” (NR)</p>	<p>Trata-se de ajuste para espelhar os parâmetros propostos</p>	acatada parcialmente	<p>A garantia do contraditório foi prevista no novo § 4º do art. 2º (vide acima), enquanto que a questão da comunicação foi alocada no novo art. 11-A (vide abaixo). No mais, achamos importante referenciar especificamente os dispositivos que conferem à Susep prerrogativas para alterar a composição dos grupos prudenciais.</p>	<p>c) mudança na composição do grupo prudencial, com base nos §§ 2º ou 3º do art. 2º.” (NR)</p>
					<p>Alteração do caput do artigo, deixando claro que a ampla divulgação aplica-se ao enquadramento com base no art. 8º da norma, que não envolve avaliação subjetiva.</p>	<p>"Art. 11. O enquadramento preliminar das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução, com base no art. 8º, será divulgado anualmente pela Susep até o dia 30 de abril.” (NR)</p>

					Adaptação do artigo § 3º do art. 11 (transformado em artigo à parte), que já tratava de comunicação direta com a supervisionada em casos que envolviam análises subjetivas. As alterações de composição dos grupos prudenciais foram incluídas neste contexto. Além disso, com vistas à garantia do direito ao contraditório, a redação deixa mais clara a necessidade de comunicação em dois momentos, o da intenção e, quando for o caso, o da efetivação da alteração.	"Art. 11-A. As alterações de composição de grupos prudenciais, com base nos §§ 2º ou 3º do art. 2º, ou de enquadramento, com base no art. 9º, serão informadas individualmente pela Susep, às supervisionadas e grupos prudenciais envolvidos, quando de sua intenção e, quando for o caso, efetivação" (NR)
					Dispositivo incluído após reuniões com setores de supervisão da Susep, para facilitar a operacionalização das alterações propostas.	Art. 12-A. As seguintes disposições se aplicam, excepcionalmente, ao enquadramento realizado no ano de 2024: I - os prazos de cada uma das etapas do cronograma previsto no art. 11 ficam automaticamente prorrogados em três meses; II - o enquadramento das supervisionadas ou grupos prudenciais cujo controle seja conjunto, bem como das supervisionadas ou grupos prudenciais que compartilham seu controle, será definido considerando exclusivamente os valores dos parâmetros de aferição relativos à data-base de 31 de dezembro de 2023; e III - solicitações de inclusão ou exclusão de supervisionadas de grupos prudenciais, com base no § 3º do art. 2º, serão tratadas somente a partir de 1º de outubro de 2024. Parágrafo único. As alterações de
Art. 2º A Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:						
"Art. 4º VI-A - supervisionada líder do grupo prudencial: conforme definição estabelecida em regulação do CNSP;" (NR)						

<p>“Art. 37. II - a supervisionada líder do grupo prudencial, fique responsável por constituir as estruturas e desempenhar as atribuições previstas nesta Resolução de forma centralizada, conforme disposto nesta seção. </p>					<p>Ajuste redacional.</p>	<p>“Art. 37. II - a supervisionada líder do grupo prudencial, fique responsável por constituir as estruturas e desempenhar as atribuições previstas nesta Resolução de forma centralizada, conforme disposto nesta seção. </p>
<p>§ 2º Na hipótese de inclusão ou exclusão de supervisionadas no SCI/EGR unificado, tal fato deverá ser formalizado na forma prevista no inciso I do caput.” (NR)</p>						
<p>“Art. 38. Na hipótese de adoção de SCI/EGR unificado, caberá exclusivamente à supervisionada líder do grupo prudencial: ” (NR)</p>						
<p>“Art. 39. As supervisionadas do grupo prudencial que não sejam atendidas por SCI/EGR unificado, se houver, deverão implantar seu SCI e sua EGR de forma individual, conforme seu segmento.” (NR)</p>	Euler hermes seg	<p>“Art. 39. As supervisionadas do grupo prudencial que não sejam atendidas por SCI/EGR unificado, se houver, deverão implantar seu SCI e sua EGR de forma individual, conforme seu segmento.”</p>	<p>Caso não se concretize a alteração pretendida na norma de segmentação, sugere-se a manutenção da redação atual, para que não haja prejuízo à empresas de menor porte que isoladamente seriam enquadradas no segmento S3, mas fazem parte de grupo prudencial S2 em decorrência de controle acionário indireto, embora não haja compartilhamento de SCI/EGR como as demais empresas do Grupo Prudencial.</p>	não aplicável		
	Euler hermes seg	<p>§ 1º As supervisionadas de que trata o caput, independentemente do segmento atribuído ao seu grupo prudencial, poderão adotar as faculdades previstas nesta Resolução para os segmentos S2 ou S3 se:</p>	Idem à justificativa da linha 43.	não aplicável		
	Euler hermes seg	<p>I - seu porte individual for compatível com os segmentos mencionados no caput do §1º;</p>	Idem à justificativa da linha 43.	não aplicável		
	Euler hermes seg	<p>II - sua gestão e operações forem apartadas das demais supervisionadas do mesmo grupo prudencial, incluindo, mas não se limitando a:</p>	Idem à justificativa da linha 43.	não aplicável	A alteração será concretizada, conforme proposto acima.	
	Euler hermes seg	<p>a) inexistência de membros de órgãos de administração em comum;</p>	Idem à justificativa da linha 43.	não aplicável		

	Euler hermes seg	b) inexistência de unidades ou funções compartilhadas, exceto no caso de atividades de natureza meramente administrativa, sem relação com unidades de negócio; e	Idem à justificativa da linha 43.	não aplicável	
	Euler hermes seg	c) linhas de controle, reporte e definição estratégica substancialmente distintas.	Idem à justificativa da linha 43.	não aplicável	
	Euler hermes seg	§ 2º Quando adotadas as faculdades mencionadas no § 1º, o diretor responsável pelos controles internos deverá aprovar um documento que ateste que a supervisionada se enquadra nos critérios mencionados em seus incisos I e II, o qual deverá ficar disponível, juntamente com outras análises, informações e documentos que o embasem, para pronta apresentação à Susep quando solicitado.	Idem à justificativa da linha 43.	não aplicável	
“Art. 40. Parágrafo único. As demais atribuições previstas nesta Resolução, relativamente aos itens mencionados nos incisos do caput do art. 38, aplicam-se aos órgãos de administração da supervisionada líder do grupo prudencial.” (NR)					
“Art. 41. § 1º Na hipótese de adoção do SCI/EGR unificado, a supervisionada a que se refere o inciso II do caput deverá ser a supervisionada líder do grupo prudencial.” (NR)					

	Cnseg	<p>Novo artigo. A Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 6º São Participantes do Open Insurance: ...</p> <p>(nova redação) § 5º Excetuam-se das exigências de participação obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput as sociedades assim dispensadas pela Susep, desde:</p> <p>I - que comercializem apenas majoritariamente contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos, nos termos da regulamentação específica;</p> <p>II - ofereça produtos apenas a um conjunto específico e limitado de clientes pessoa natural, a exemplo de seus próprios colaboradores e assemelhados e de outros casos em que a obrigatoriedade de sua participação não tenha aptidão para trazer aos clientes benefícios significativos à luz dos objetivos e princípios do Open Insurance; ou</p> <p>III - disponibilize aos clientes acesso a canais</p>	<p>Como a própria Susep observa em sua exposição de motivos, a regra de segmentação buscou “assegurar a solvência do mercado, sem impor às supervisionadas custos ou esforços desproporcionais ao seu porte e perfil de risco”. Não é o que observamos quando da aplicação deste conceito na Resolução CNSP 415.2021, objeto da nossa proposta de mudança.</p> <p>Embora exitosa para fins prudenciais, este enquadramento, para fins de aplicação proporcional das regras prudenciais, foi utilizado também para aplicação de outra regra (não prudencial). Por não observar (corretamente!) determinadas características em sua formação, a sua aplicação causa desequilíbrio concorrencial e uma falsa indicação de cumprimento dos objetivos de inovação e aumento da concorrência, quando utilizada como critério para participação compulsória no Open Insurance.</p> <p>Há pouca ou nenhuma relação entre o volume de prêmios e provisões técnicas de uma empresa e o ganho para a empresa, para o setor de seguros e para os consumidores em geral na participação compulsória dessa empresa neste novo ecossistema. Outro aspecto que podemos destacar é o fato da segmentação se dar por</p>	não acatada	Fora do escopo da proposta normativa.		
					Incluído prazo de adaptação à nova redação do art. 39 da Resolução CNSP nº 416, de 2021, para as supervisionadas que atualmente, mesmo sendo parte de um grupo prudencial, constituem sua Estrutura de Gestão de Riscos (EGR) de forma individual, com base em seu próprio porte. Caso contrário, as supervisionadas em questão ficariam automaticamente desenquadradas quando da revogação do § 1º do mencionado artigo. <p>O prazo concedido prevê a possibilidade de que tais supervisionadas enviem à Susep pedidos de exclusão dos grupos prudenciais em que tenham sido alocadas, sendo que, na hipótese de tais pedidos serem negados, o prazo inclui tanto o tempo para sua análise como para a adaptação em si.</p>		Art. 3º As supervisionadas que, em 1º de maio de 2024, não sejam atendidas pelo SCI/EGR unificado de seu grupo prudencial e tenham optado pela faculdade então prevista no § 1º do art. 39 da Resolução CNSP nº 416, de 2021, revogado por esta Resolução, terão até 1º de janeiro de 2026 para se adaptarem à nova redação do referido artigo.
						Parágrafo único. A Susep poderá prorrogar o prazo previsto no caput, desde que:	
					Incluída possibilidade de prorrogação do prazo de adaptação estabelecido no caput, em função da dificuldade de prever o volume de pedidos de exclusão que podem ser recebidos. Vale destacar que, para fazer jus a uma eventual prorrogação, a supervisionada deve encaminhar tal pedido o quanto antes (inciso I).	I - a supervisionada solicite, até 30 de setembro de 2024, sua exclusão do grupo prudencial em que tenha sido alocada, com base no novo § 3º do art. 2º da Resolução CNSP nº 388, de 2020, incluído por esta Resolução; e	

						II - não seja possível analisar a solicitação mencionada no inciso I em tempo hábil para viabilizar a adaptação no prazo previsto no caput.
Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CNSP nº 388, de 2020:					Renumeração.	Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CNSP nº 388, de 2020:
I - § 4º do art. 3º;						
II - § 7º do art. 4º; e					Alteração redacional em função do disposto no § 3º do art. 11º ter sido incorporado ao novo art. 11-A (vide acima).	II - § 7º do art. 4º; e
						III - § 3º do art. 11; e
III - art. 12.					Renumeração.	IV - art. 12.
Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 39 da Resolução CNSP nº 416, de 2021.					Incluída revogação do art. 45, que já produziu seus efeitos. Efetuada a correspondente alteração redacional na estrutura do artigo.	Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CNSP nº 416, de 2021:
					Renumeração.	I - §§ 1º e 2º do art. 39; e
						II - art. 45.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em XXX de XXXXX de 2022.					Data estimada com base na previsão de aprovação pelo CNSP (março de 2024), e em momento que: (i) não interfira no envio dos Relatórios Consolidados Prudenciais (prazo: 15 de abril); e (ii) viabilize as adaptações operacionais para implementação do cronograma transitório estabelecido no novo art. 12-A, inciso I (vide acima). Renumeração.	Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2024.